



Acórdão 00660/2023-9 - Plenário

Processos: 01857/2022-1, 01495/2021-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ARNALDO BORGIO FILHO, RICARDO KLIPPEL BORGIO, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

Recorrente: FERNANDO DOS SANTOS RAULINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECER. ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor Fernando dos Santos Raulino, em face do **Acórdão TC 0200/2022 – Plenário**, prolatado por esta Corte nos autos do processo TC 01495/2021, relativo a Denúncia de *“irregularidades na gestão de recursos públicos em face da omissão e da inércia do Executivo de Vila Velha diante da solicitação de apuração de ilicitudes verificadas, bem como da adoção de medidas necessárias para apuração de dano ao erário e o consequente ressarcimento aos cofres públicos”*.

A decisão confrontada (Acórdão TC 0200/2022 – Plenário) entendeu que o presente processo não atende aos requisitos de materialidade, nem da oportunidade. Não obstante a pertinência, não cabendo ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência, realizar a fiscalização de tal contrato, e sim à Municipalidade verificar os riscos da sua contratação e averiguar a prestação dos serviços de forma a não prejudicar a área, o projeto e a coletividade:

ACÓRDÃO TC-200/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR a Prefeitura de Vila Velha, na pessoa do Sr. Prefeito Arnaldo Borgo Filho, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa do Sr. Ricardo Klippel Borgo e da Secretaria de Controle e Transparência, na pessoa do Sr. Otávio Postay, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica, especialmente quanto às eventuais inconformidades do Diagnóstico Ambiental contratado e seu impacto em legislações e ações do município;

1.3. DAR CIÊNCIA ao signatário da representação acerca dos encaminhamentos do presente processo; e

1.4. DAR CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

As notificações das partes deverão ser encaminhadas com cópia da Instrução Técnica Conclusiva 04404/2021.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos

Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Conforme **Despacho 11677/2022** (peça 05), a **Secretaria Geral das Sessões (SGS)** manifestou-se acerca do prazo para interposição do recurso.

Foram então os autos encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC)**, que por meio da **Instrução Técnica de Recurso 0156/2022** (peça 09), manifestou-se pelo **não provimento** do recurso ora interposto.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas nº 077/2022** (peça 13), requereu o apensamento do Processo TC nº 1495/2021 a estes autos. Após atendido, manifestou-se novamente através do **Parecer do Ministério Público de Contas nº 2616/2022** (peça 20), emitido pelo douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 0156/2022.

II. ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, verifica-se que o Embargante **não possui legitimidade processual**.

O artigo 167, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 621/2012, dispõe que estão legitimados a interpor Embargos de Declaração, as partes processuais, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Art. 167. ...

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.”

Ocorre que o embargante não é parte e nem foi reconhecido como interessado nestes autos ou naquele em que foi lavrada a decisão embargada, como ensina o art. 291, § 2º da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

...

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelecer.”

E ainda, que o Embargante não tem interesse em apresentar tal recurso, visto que a

ele não foram dirigidas penalidades ou consequências da decisão. Não sendo, ainda, impactado diretamente por consequências da referida decisão, conforme dispõe artigo 396 da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno desta Corte, abaixo transcrito:

“**Art. 396.** Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal. III – o Ministério Público junto ao Tribunal.”

O caso, ainda, se amolda às hipóteses previstas no art. 180 § 2º c/c o art. 182, Parágrafo Único, ambos da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, que veda a prática de atos processuais pelo denunciante, aplicando-se às representações, as normas relativas à denúncia, vejamos:

“**Art. 180**

...

§ 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante.

...

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

...

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.”

Com relação ao recurso apresentado, verifica-se que **o instrumento utilizado não é possível** e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Não é possível constatar demonstração de qualquer um dos requisitos exigidos à utilização desta via recursal, quais sejam, a omissão, a contradição ou a obscuridade da decisão embargada. E que, o Embargante utilizou deste recurso apenas para adentrar em questões relacionadas ao mérito.

No tocante a tempestividade do recurso, verifica-se que o Acórdão TC 0200/2022 – Plenário, contra o qual se insurgem os Embargantes, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 14/03/2022, considerando-se publicado no dia **15/03/2022**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º, do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS (**Despacho 11677/2022** – peça 05). Tendo em vista o disposto no artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, a interposição do presente recurso em **21/03/2022** o torna **tempestivo**.

Como bem destacou a área técnica na **Instrução Técnica de Recurso 0156/2022** (peça 09), o Embargante não preenche os requisitos de admissibilidade por ausência de legitimidade e interesse, e ainda, por não demonstrar qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade no recurso apresentado, *in verbis*:

“3. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, opina-se pelo não acolhimento das alegações de nulidade processual aduzidas pelo Embargante e também pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, para que o Acórdão TC nº 00200/2022-8, ora embargado, seja mantido incólume, por ausência de legitimidade do Embargante, nos termos do artigo 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 621/2012, e do artigo 411, parágrafo 1º, combinado com o artigo 291, de seu Regimento, Resolução TC nº 261/2013, assim como, por ausência de interesse recursal, conforme dispõe o artigo 396, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES). Ademais, não foram demonstrados nos autos os requisitos exigidos à utilização desta via processual específica, a omissão, a contradição ou a obscuridade, conforme preveem o caput, do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012 e o artigo 411, do Regimento Interno da Corte, Resolução TC nº 261/2013.

É a manifestação.”

Não obstante, manifestou-se o Douto Procurador de Contas, Senhor Luis Henrique Anastácio da Silva, através do **Parecer do Ministério Público de Contas nº 2616/2023** (peça 20) anuindo o entendimento da área técnica, da seguinte maneira:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 00156/2022-1.”

Isto posto, por não serem atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** destes **Embargos de Declaração**, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o **Acórdão TC 0200/2022 – Plenário**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00660/2023-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, pois não estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. Dar CIÊNCIA ao interessado;

1.3. Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/07/2023 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões